



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600402-61.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: GERMESON ORLANDO GODOI

Representante do(a) REQUERENTE: GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO NO(A) REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDES SOCIAIS. IMPUTAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SEM BASE FÁTICA. DESQUALIFICAÇÃO DA HONRA E IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. OBRIGAÇÃO DE ABSTENÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por administrador de perfil em rede social contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmou a tutela de indisponibilização de vídeo e legenda veiculados no Instagram, impôs obrigação de abstenção restrita ao núcleo ilícito e cominou multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a publicação em rede social que reproduz vídeo de terceiro associando pré-candidato a investigações criminais no caso Banco Master, imputando-lhe autorização pessoal de aportes de autarquia previdenciária e perda irreversível de recursos públicos, consubstancia propaganda eleitoral antecipada negativa pela vertente da ofensa à honra e à imagem.

3. Analisar se a condição de replicador de conteúdo jornalístico e declaração de terceiro exime ou atenua a responsabilidade do representado.

4. Verificar a higidez da obrigação inibitória de abstenção imposta e a viabilidade jurídica de redução da sanção pecuniária fixada no piso legal.

III. Razões de decidir

5. Os requisitos que tipificam a propaganda eleitoral antecipada negativa são alternativos e autônomos, sendo bastante a caracterização da desqualificação abusiva da honra ou imagem do pré-candidato, independentemente da ausência de pedido explícito de não voto ou do afastamento da modalidade estrita de fato sabidamente inverídico.

6. O direito à crítica política e a fiscalização da gestão pública não cancelam o deslocamento artificial de controvérsia institucional para a órbita penal do concorrente político, mediante a falsa afirmação de que ele figura em rol de investigados criminais e a atribuição direta de ato de autorização de investimento vedado à sua competência formal pela legislação de regência da autarquia previdenciária municipal autônoma.

7. A responsabilidade pela divulgação de propaganda irregular na internet alcança quem reproduz e mantém acessível o conteúdo ilícito em perfil próprio sob sua administração, sendo irrelevante a autoria originária do material por terceiro.

8. A ordem de abstenção de reiteração de conteúdo substancialmente idêntico restrita ao núcleo comunicacional declarado ilícito constitui legítima tutela inibitória (art. 497 do Código de Processo Civil), ressalvando expressamente a liberdade de crítica sobre fatos institucionais legítimos.

9. Fixada a penalidade pecuniária no patamar mínimo previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, é incabível a sua redução aquém do piso legal com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em observância ao princípio da legalidade estrita.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida integralmente.

Tese de julgamento: "1. A propaganda eleitoral antecipada negativa se configura de forma autônoma pela desqualificação da honra ou da imagem de pré-candidato, dispensando a cumulação com pedido explícito de não voto ou verificação de plano de fato sabidamente inverídico. 2. A reprodução em rede social de conteúdo que imputa a pré-candidato a condição de investigado criminal e a autoria pessoal de ato de autorização financeira sem correspondência fática desborda da crítica política e atrai a responsabilidade do divulgador. 3. A multa por propaganda eleitoral antecipada aplicada no patamar mínimo legal não comporta redução ou mitigação judicial."

Referências: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º, 36-A, caput e inciso V, e 96, § 8º; Lei Municipal nº 5.828/2009; Código de Processo Civil, art. 497; Resolução-TSE nº 23.610/2019, arts. 27 e 38; Precedentes do TSE: Representação 0601182-55.2026.6.00.0000, Rel. Min. Nunes Marques, j. 14/08/2026; AgR-AREspE nº 060008637, Rel. Min. Estela Aranha, j. 23/10/2025.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.

.

Des. Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Juiz Auxiliar Relator

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto por Germeson Orlando Godoi e, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Antônio José de Carvalho Araújo e Hélio Pinheiro Pinto, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso** interposto por **Germeson Orlando Godoi** (ID 10509199) em face da decisão monocrática de parcial procedência (ID 10507869), proferida por este Juízo Auxiliar do TRE/AL, que reconheceu a prática de **propaganda eleitoral antecipada negativa** em desfavor do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas, confirmou a indisponibilização do conteúdo veiculado na rede social Instagram pelo perfil @sertaoemfoco1 (URL <https://www.instagram.com/reels/DayRqYnOblj/>), determinou a abstenção de reiteração do núcleo ilícito e aplicou **multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00**, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Em suas razões recursais (ID 10509199), o recorrente sustenta a **atipicidade da conduta** por ausência de fato sabidamente inverídico e de pedido explícito de não voto, afirmando que a postagem constitui **legítima crítica política** fundada em reportagem do jornal O Globo e em declarações de Rui Palmeira sobre aportes do IPREV Maceió no Banco Master. Alega ter atuado como mero replicador de conteúdo de terceiro, postula a nulidade ou excesso da **ordem inibitória de abstenção** e pugna, subsidiariamente, pelo afastamento ou redução da **multa pecuniária** com base na proporcionalidade.

A recorrida, **Federação PSDB Cidadania**, apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso (ID 10511458).

Oficiando nos autos, a **Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas** manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo (ID 10512193).

É o relatório, no essencial.

2. VOTO (VENCEDOR)

2.1. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é próprio e tempestivo, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 25 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, havendo regularidade de representação processual (ID 10500511) e evidente interesse em recorrer contra o comando sancionatório e inibitório (ID 10507869). Presentes todos os pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento do recurso eleitoral**.

2.2. MÉRITO

2.2.1. Da Natureza Alternativa dos Requisitos da Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa e do Afastamento da Modalidade Autônoma de Fato Sabidamente Inverídico

A controvérsia devolvida a este Colegiado cinge-se a verificar a caracterização de **propaganda eleitoral antecipada negativa** em virtude da divulgação, no perfil @sertaoemfoco1, administrado pelo recorrente (ID 10491111 e ID 10500510), de vídeo e legenda que associaram o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas a investigações criminais no denominado caso Banco Master, imputando-lhe ato direto de autorização de aportes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV Maceió) e retratando a perda consumada e definitiva dos recursos públicos aplicados.

Inicialmente, cumpre afastar a premissa sustentada pelo recorrente no sentido de que o não enquadramento da publicação como fato sabidamente inverídico obstaría, por si só, o reconhecimento da ilicitude eleitoral. A estrutura dogmática da propaganda antecipada negativa, construída pela jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, repousa no postulado de que as hipóteses de tipificação são **alternativas e não cumulativas**, bastando a comprovação de pedido explícito de não voto, a divulgação de fato sabidamente inverídico ou, de forma plenamente autônoma, a **desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato**.

Nesse sentido, a decisão monocrática recorrida (ID 10507869) consignou que a modalidade autônoma de fato sabidamente inverídico pressupõe constatação objetiva e imediata, verificável de plano e sem necessidade de dilação fático-probatória. Ao reconhecer que a temática envolvia contratos financeiros do IPREV Maceió e exigia a análise de dados contábeis e administrativos da autarquia, o Juízo de origem afastou o rótulo simplista da falsidade chapada para assentar a condenação sob a vertente substantiva da **desqualificação grave e artificial da imagem pública** de figura que disputaria o pleito eleitoral vindouro.

Com efeito, afastar o enquadramento estrito de mentira flagrante não equivale a atestar a licitude do discurso veiculado. O ordenamento jurídico e a jurisprudência eleitoral não toleram que dados reais sobre a existência de aplicações financeiras municipais sirvam de mero biombo retórico para enxertar acusações injuriosas e difamatórias absolutamente desprovidas de suporte probatório. A presença de elementos fáticos verdadeiros não outorga imunidade para que o emissor da mensagem produza distorções descontextualizadas capazes de desfigurar a dignidade do concorrente político perante os eleitores.

Para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa, prescinde-se da exigência de pedido explícito de não voto ou de apuração mecânica de falsidade de plano, bastando a constatação de ofensa lesiva à imagem e honra do pré-candidato, como demonstra o precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ACÓRDÃO REFERENDO NA REPRESENTAÇÃO (11541) N. 0601182–

55.2026.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL (PL) – NACIONAL ADVOGADOS: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA (OAB/DF 12.330) E OUTROS REPRESENTADO: FERNANDO ROSSAS FREIRE E OUTROS ELEIÇÕES 2026. REFERENDO NA REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INTERNET. ASSOCIAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E À PRÁTICA DE ILÍCITOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. REFERENDO. I. Caso em exame 1. Representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, com pedido de tutela de urgência, visando à remoção e à abstenção de republicação de conteúdos veiculados nas redes sociais X, Instagram e Facebook, que associam pré-candidato à Presidência da República ao Comando Vermelho e à prática de ilícitos. II. Questão em discussão 2. A controvérsia consiste, neste momento, em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência destinada à remoção de conteúdos que, supostamente, configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, mediante divulgação de afirmações inverídicas e ofensivas à honra e à imagem de pré-candidato, e à abstenção de sua republicação. III. Razões de decidir 3. A liberdade de expressão ocupa posição preferencial no âmbito do debate público, sobretudo em matéria político-eleitoral, e a intervenção da Justiça Eleitoral deve pautar-se pelo princípio da mínima intervenção, especialmente quando as manifestações impugnadas traduzirem opiniões políticas, críticas a agentes públicos ou discussões relacionadas a temas de interesse coletivo. 4. No período de pré-campanha, à luz do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 e da jurisprudência consolidada desta Corte Superior sobre propaganda eleitoral antecipada, a intervenção da Justiça Eleitoral justifica-se quando verificada, de forma inequívoca, a ocorrência de alguma das seguintes hipóteses: (i) pedido explícito de voto ou não voto; (ii) utilização de meio proscrito no período de campanha; (iii) divulgação de conteúdo sabidamente inverídico ou descontextualização grave; ou (iv) desqualificação da honra ou da imagem dos envolvidos. 5. Em juízo de cognição sumária, as publicações impugnadas ultrapassam os limites da crítica política legítima, por formularem encadeamento acusatório que associa o pré-candidato a organização criminosa e à prática de ilícitos graves, sem a apresentação de elementos probatórios mínimos. 6. A vinculação do nome de pré-candidato à prática de crime, desacompanhada de comprovação concreta, possui aptidão para atingir sua honra e imagem perante o eleitorado e, no contexto da disputa pré-eleitoral, produzir rejeição eleitoral antecipada, extrapolando os limites constitucionalmente assegurados à liberdade de expressão. 7. Presentes a probabilidade do direito, diante da aparente extrapolação dos limites da crítica política legítima, e o perigo de dano, decorrente da permanência e da contínua disseminação do conteúdo no ambiente digital, justifica-se o deferimento da tutela provisória de urgência. IV. Dispositivo 8. Decisão de deferimento do pedido liminar referendada.

REPRESENTAÇÃO nº060118255, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/08/2026.

Portanto, resta plenamente hígida a apreciação da lide sob o prisma da desqualificação pessoal, sendo imperioso perscrutar os limites materiais do conteúdo impugnado.

2.2.2. Do Deslocamento da Controvérsia Institucional para a Esfera Pessoal e a Caracterização dos Três Núcleos Ilícitos

O art. 36-A, caput e inciso V, da Lei nº 9.504/1997 assegura o livre debate pré-eleitoral, viabilizando a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas e o exercício enérgico da fiscalização republicana sobre a aplicação de verbas públicas. Figuras públicas e ocupantes de cargos eletivos sujeitam-se a escrutínio rigoroso, admitindo-se a veiculação de críticas severas, contundentes, irônicas e ácidas, essenciais ao pluralismo democrático.

Todavia, a liberdade de manifestação do pensamento não é absoluta e não abriga a prática de atos atentatórios à honra objetiva mediante a imputação dolosa ou temerária de crimes e atos ilícitos desvinculados de qualquer substrato probatório.

Na hipótese dos autos, a publicação impugnada (ID 10477178 e ID 10507869) operou nítido e abusivo **deslocamento de uma controvérsia institucional** para a órbita de **imputação de desvios morais e penais personalíssimos**, o que se consumou pela conjugação de três núcleos comunicacionais específicos.

O primeiro núcleo reside na **conversão deliberada de repercussão política em imputação formal de investigação criminal**. A reportagem originária do jornal O Globo, conforme expressamente apurado nos autos e admitido nas manifestações ministeriais, limitou-se a traçar panorama informativo a respeito da exposição financeira de dezoito regimes próprios de previdência social em letras financeiras emitidas pelo Banco Master, citando repercussões políticas nos estados da federação. Em momento algum o referido veículo jornalístico asseverou a existência de inquérito policial, indiciamento ou denúncia criminal contra o então gestor municipal João Henrique Holanda Caldas.

Nada obstante, a peça audiovisual divulgada no perfil @sertaoemfoco1 inseriu o nome e a fotografia do pré-candidato em uma pretensa lista de investigados, advertindo de forma categórica que a Polícia Federal iria bater por aqui a qualquer momento. Tal construção comunicacional não encerra mera opinião opinativa, mas constitui enxerto artificial de acusação penal sem amparo em qualquer ato investigativo de órgãos formais de persecução do Estado, produzindo grave dano à reputação do indivíduo perante o eleitorado.

O segundo núcleo manifesta-se na assertiva textual de que o pré-candidato **no mínimo, autorizou o aporte** de R\$ 117.000.000,00 da previdência municipal. O recorrente tenta qualificar a locução como figura de retórica voltada à responsabilização política do chefe do Poder Executivo municipal. Essa tese é insustentável. O emprego da fórmula verbal no mínimo não introduz modulação ou dúvida, ao contrário, estatui a autorização pessoal e direta do gestor como o patamar mais brando de sua suposta conduta culpável, sugerindo a existência de práticas ocultas ainda mais perniciosas.

Ademais, conforme prescreve o arcabouço normativo de regência do Município de Maceió (Lei Municipal nº 5.828/2009 e decretos correlatos), o IPREV Maceió é **autarquia dotada de personalidade jurídica própria, patrimônio autônomo e independência administrativa, financeira e orçamentária**, recaindo a governança técnica e as decisões concretas sobre alocação de investimentos no âmbito de seu Comitê de Investimentos e de sua Diretoria Executiva. A condição de mandatário do Executivo não investe o Prefeito de atribuição administrativa para subscrever ou cancelar aportes específicos da autarquia previdenciária.

A propósito, a completa ausência de pertinência subjetiva do pré-candidato em relação às deliberações de mercado do IPREV Maceió já foi judicialmente cancelada em âmbito cível, inclusive em decisão proferida pela 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, nos autos da Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001, que determinou a exclusão de João Henrique Holanda Caldas da relação processual por ilegitimidade passiva manifesta. Imputar-lhe autoria de ato material de autorização, à revelia das balizas legais e judiciais, desborda da crítica administrativa e ingressa no terreno da ilicitude eleitoral.

O terceiro núcleo comunicacional revela-se na afirmação terminante de que as verbas previdenciárias **foram queimadas e viraram pó**. Se isoladas, tais expressões poderiam traduzir hipérbole e indignação toleráveis na linguagem das disputas políticas; contudo, quando amalgamadas à falsa imputação de crime e à falsa autoria de autorização individual, transmitem ao eleitor médio a ideia inequívoca de perda patrimonial definitiva, irreversível e ruínosa dos recursos dos aposentados. Não se demonstrou nos autos a insolvência ou a perda definitiva e irrecuperável de tais haveres no momento da publicação, configurando alarmismo

abusivo vocacionado unicamente a desconstruir a honorabilidade do pré-candidato.

A unidade comunicacional não pode ser fracionada de forma artificial. A justaposição de fatos verídicos secundários com gravíssimas acusações desprovidas de sustentação fática contamina todo o conteúdo, caracterizando a ilicitude descrita no art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

2.2.3. Da Responsabilidade Própria do Replicador nas Redes Sociais

O recorrente alega que sua responsabilidade deveria ser desconsiderada ou sobremaneira atenuada por ter atuado como mero replicador do vídeo gravado e lançado originalmente por Rui Soares Palmeira, tendo indicado expressamente a fonte da postagem.

Tal argumento não resiste à dogmática da responsabilidade eleitoral. O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 sujeita expressamente a sanções todo e qualquer **responsável pela divulgação** da propaganda irregular. No ecossistema comunicacional da internet e das redes sociais, a conduta de replicar, redistribuir e hospedar arquivo audiovisual ilícito em perfil próprio constitui ato comissivo autônomo de propagação da mensagem lesiva.

A reprodução de postagem ofensiva sem qualquer distanciamento crítico, corte ou advertência gera novo ciclo de danos, ampliando a audiência da imputação difamatória e submetendo novo público eleitoral à desinformação. O ordenamento jurídico eleitoral não admite a criação de uma imunidade em cadeia em benefício dos replicadores, sob pena de tornar inócuo qualquer provimento inibitório da Justiça Eleitoral, pois bastaria a fragmentação sucessiva da difusão para esvaziar a tutela jurisdicional da lisura do pleito.

Outrossim, a simples indicação de fontes como redes sociais de Rui Palmeira e O Globo longe de atenuar a conduta do recorrente, confere-lhe contornos ainda mais reprováveis, porquanto busca utilizar indevidamente a credibilidade da imprensa profissional para chancelar acusações gravosas que a reportagem de referência jamais enunciou. A conduta do recorrente, portanto, é autônoma, voluntária e suficiente para atrair a incidência das sanções eleitorais cabíveis.

2.2.4. Da Legitimidade e Proporcionalidade da Tutela Inibitória Deferida

Insurge-se o apelante contra o comando de abstenção previsto na alínea c do dispositivo da decisão recorrida (ID 10507869), argumentando que a proibição de veicular material substancialmente idêntico consubstanciaria censura prévia vedada pelo art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019 e careceria de contornos objetivos.

A tese não merece acolhida. A tutela jurisdicional prestada na origem tem esteio no art. 497 do Código de Processo Civil e destina-se a **inibir a continuidade ou a reiteração do ilícito formalmente reconhecido**, constituindo tutela inibitória perfeitamente legítima contra a propagação de conteúdos difamatórios.

A decisão de primeiro grau observou estritamente o princípio da intervenção mínima. A ordem inibitória não impede genericamente a realização de críticas futuras à administração municipal, não obsta o questionamento dos negócios do Banco Master nem veda a cobrança de esclarecimentos quanto à política de investimentos do IPREV Maceió. Esses temas de indiscutível relevância pública foram expressamente ressalvados na alínea d do dispositivo do julgado monocrático (ID 10507869).

O que se vedou, em termos objetivos e precisos, foi exclusivamente a republicação ou a reprodução do **núcleo comunicacional qualificado como ilícito**, consistente na associação de João Henrique Holanda Caldas à condição pessoal de investigado pela Polícia Federal, na afirmação de que ele autorizou pessoalmente os aportes ou na enunciação de perda irreversível dos valores aplicados. O comando judicial é proporcional, delimita exatamente a conduta vedada e atende aos ditames da segurança jurídica, não havendo falar em censura

prévia ou vagueza decisória.

2.2.5. Da Dosimetria da Multa Sancionatória e a Impossibilidade de Redução Aquém do Mínimo Legal

No que tange ao pleito subsidiário de redução ou cancelamento da sanção pecuniária aplicada, o inconformismo esbarra em texto legal expresso. O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 prevê que a prática de propaganda eleitoral antecipada comina sanção de multa situada entre o patamar de **R\$ 5.000,00 e R\$ 25.000,00**.

A decisão hostilizada já ponderou todas as circunstâncias fáticas favoráveis ao representado (ID 10507869), sopesando o fato de a postagem ter ocorrido de forma orgânica em perfil de rede social, com alcance restrito revelado pelas informações técnicas prestadas pela Meta Platforms, Inc. (ID 10480621), sem impulsionamento econômico pago e sem indício de atuação profissional de campanha eleitoral. Foram exatamente tais atenuantes que ditaram a dosimetria no patamar mais brando admitido pelo legislador, qual seja, o **mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona e inflexível ao assentar que a fixação da penalidade no piso tarifado em lei observa integralmente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo **absolutamente vedado ao Poder Judiciário reduzir o montante para valor inferior ao mínimo previsto pelo tipo legal**, sob pena de usurpação de competência legislativa e frontal transgressão ao princípio da legalidade estrita.

Com essa firme orientação, cumpre destacar o posicionamento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral em caso similar de propaganda eleitoral antecipada:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PREFEITO. PASSEATA. MAGNITUDE DO EVENTO. EXTRAPOLAÇÃO DOS MEROS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. PARIDADE DE ARMAS. VIOLAÇÃO. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão pela qual se negou seguimento a agravo em recurso especial formalizado contra acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) manteve a procedência da representação por propaganda eleitoral antecipada com a condenação dos agravantes ao pagamento de multa no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 2. Consoante descrito no acórdão regional, a propaganda eleitoral antecipada foi reconhecida na realização de passeata com expressiva participação de correligionários ostentando bandeiras e acompanhados de distribuição de adesivos, bem como de carro com banda de música. 3. Nos termos da jurisprudência do TSE, "a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos é um critério alternativo para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, ao lado da presença de pedido explícito de voto ou da utilização de meio proscrito no período de campanha" (AgR-REspEI nº 0600148-89/MA, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 29.4.2024). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 4. É incabível a redução de multa fixada no mínimo legal. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060008637, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/11/2025.

Inexistindo previsão legislativa para mitigação aquém do piso ou para substituição da pena pecuniária por mera advertência, impõe-se a manutenção integral da penalidade aplicada na origem.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral interposto por Germeson Orlando Godoi e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a r. decisão monocrática recorrida em todos os seus termos e efeitos.

É como voto.

Des. Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Juiz Auxiliar Relator

VOTO VISTA (VENCIDO)

Divergência parcial – vistor desemb. Antônio José de Carvalho Araújo, RE na Rp nº 0600402-61.2026.6.02.0000

Recorrente: Germeson Orlando Godoi (@sertaoemfoco1)

Recorrida: Federação PSDB Cidadania

Relator: Des. Léo Dennisson Bezerra de Almeida

1. Pedi vista destes autos e trago declaração de voto para acompanhar o eminente Relator no resultado, propondo, com a devida vênua, uma delimitação da fundamentação e da obrigação de abstenção. Faço isso para harmonizar este julgamento com o que a Corte decidiu, sobre o mesmo episódio, no RE nº 0601029-65, relatado por Sua Excelência.

2. A publicação impugnada republica vídeo que, a partir de reportagem sobre a exposição de regimes próprios de previdência ao Banco Master, faz três afirmações sobre o ex-prefeito de Maceió:

- ele integraria uma "lista de investigados", com a advertência de que "a Polícia Federal vai bater por aqui";
- ele, "no mínimo, autorizou o aporte";
- os recursos "foram queimados, viraram pó".

3. Depois da decisão recorrida, tornou-se pública decisão da 13ª Vara Federal de Alagoas que declinou da competência para o Supremo Tribunal Federal. A decisão registra o "possível envolvimento, ainda que indireto" do então prefeito, na condição de responsável legal pela unidade gestora do regime próprio. O art. 493 do Código de Processo Civil manda levar em conta o fato superveniente que influa no julgamento, e este influi em dois sentidos:

- ele supera a premissa de que não haveria "qualquer ato investigativo" relacionado ao pré-candidato;
- ele não afirma, quanto à pessoa do pré-candidato, a condição de investigado. Ele não é indiciado, denunciado nem alvo de medida cautelar.

Foi essa exatamente a leitura que a Corte fez do mesmo documento no RE nº 0601029-65. Ele dá lastro à vinculação institucional e à cobrança política, mas não à atribuição de condição processual.

4. Aplico a régua que tenho seguido nesta série de processos:

- dizer que o prefeito nomeou os dirigentes da autarquia e que as aplicações ocorreram em sua gestão é lícito;
- cobrar-lhe explicações e atribuir-lhe responsabilidade política pelo que ocorreu sob sua chefia também é lícito;
- apresentá-lo como investigado, alvo de operação ou integrante de esquema, por palavra ou por imagem, é ilícito, salvo documento que o afirme quanto à sua pessoa.

A autonomia jurídica do IPREV afasta a responsabilização jurídica automática do chefe do Executivo. Não afasta a exigibilidade política de explicações.

5. Por essa régua, acompanho o Relator quanto ao núcleo central. Inscrever o pré-candidato numa lista de investigados, ao lado de figuras nacionais efetivamente investigadas, e anunciar que a Polícia Federal "vai bater por aqui" é atribuir-lhe condição processual que nenhum documento afirma. No RE nº 0601029-65, a Corte reprimiu essa mesma mensagem quando transmitida apenas pela montagem de imagens. Com mais razão deve reprimi-la aqui, onde a imputação está nas próprias palavras. Ficam mantidas, por isso:

- a indisponibilização definitiva do conteúdo;
- a responsabilidade própria do replicador;
- a multa no mínimo legal de R\$ 5.000,00, prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que sujeita à sanção o responsável pela divulgação da propaganda irregular.

6. Peço vênica, contudo, para não subscrever a ilicitude autônoma dos outros dois núcleos.

A afirmação de que o ex-prefeito "no mínimo, autorizou o aporte" é atribuição de responsabilidade política ao chefe do Executivo pelo que fez a autarquia da sua gestão. Isso é posicionamento sobre questão política, que o art. 36-A, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 protege no período de pré-campanha. Reconhecer que o prefeito não tinha competência formal para deliberar cada aplicação e, ao mesmo tempo, afirmar que ele responde politicamente por elas não é contradição. É precisamente a distinção entre responsabilidade jurídica e responsabilidade política. Além disso, a decisão recorrida só alcançou a falsidade dessa afirmação depois de examinar a lei municipal, decretos e decisão cível, isto é, com a dilação probatória que ela própria reconheceu incompatível com o fato sabidamente inverídico.

As expressões "queimados" e "viraram pó" foram reconhecidas pela própria decisão como hipérbole quando isoladas. Exigir de quem critica a prova contábil da perda definitiva seria inverter o ônus da prova, que é de quem acusa.

7. Essa delimitação tem consequência prática sobre a obrigação de abstenção. Tal como descrita, a vedação alcança, de forma alternativa, a condição de investigado, a autorização dos aportes e a perda dos valores. A tutela inibitória do art. 497 do Código de Processo Civil destina-se a impedir a repetição do ilícito, não de manifestações lícitas. O art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, que rege a atuação da Justiça Eleitoral sobre conteúdos na internet, impõe intervenção mínima, na linha da ADPF nº 130. A vedação deve, portanto, restringir-se ao núcleo ilícito.

8. Ante o exposto, acompanho o eminente Relator para negar provimento ao recurso quanto ao reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada negativa, à indisponibilização do conteúdo e à multa de R\$ 5.000,00, com fundamento na atribuição ao pré-candidato da condição de investigado. Proponho que o acórdão:

a) consigne que a ilicitude se funda exclusivamente nesse núcleo;

b) restrinja a obrigação de abstenção à republicação do vídeo ou de conteúdo que atribua ao pré-candidato a condição de investigado, de integrante de lista de investigados ou de alvo de ação policial, enquanto nenhum documento o afirme quanto à sua pessoa, ressalvada a crítica sobre sua responsabilidade política pelas aplicações do IPREV Maceió e sobre o destino dos recursos.

Não acolhida a proposta, dou parcial provimento ao recurso exclusivamente para os fins do item "b".

É como voto.

Desembargador Antônio José de Carvalho Araújo